

## **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**

**0002654-56.2015.8.19.0057**

Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Márcia Perrini Bodart

j. 12.02.2019 e p. 13.02.2019

Embargos Infringentes e de Nulidade. Art. 33, da Lei nº 11.343/06 Prevalência do voto majoritário. Embargante condenado, em 1º grau, à pena total de 06 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, cada um no valor mínimo legal, por infração ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Inconformada, a Defesa técnica recorreu. Ao julgar essa Apelação, a Egrégia 2ª Câmara Criminal, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso defensivo, para reduzir a pena ao seu mínimo legal, fixando-a em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor mínimo legal por infração ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Vencido o eminente Des. Paulo de Tarso Neves, que dava parcial provimento ao recurso defensivo para aplicar o § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, reduzindo as penas para 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 10 (dez), em regime aberto, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A defesa técnica do ora Embargante busca, então, a prevalência do entendimento veiculado no voto vencido. Impossibilidade. É de sabença comum que a causa especial de redução de pena inserta no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 destina-se aos traficantes eventuais. O ora Embargante ostenta, em sua FAC, uma outra anotação pelo crime de tráfico de drogas. Além disso, os policiais já o conheciam como integrante do movimento de tráfico da localidade. Demonstrado, portanto, o envolvimento do embargante em atividades criminosas, o que impede a incidência da causa de redução de pena inserta no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Embargos Infringentes desprovidos.

[Íntegra do acórdão](#)



**0234027-27.2017.8.19.0001**

Rel. Des. Antônio Jose Ferreira Carvalho

j. 12.02.2019 p.15.02.2019

Embargos Infringentes e de Nulidade - Acórdão majoritário da Egrégia 7ª Câmara Criminal que negou provimento ao apelo interposto - Embargos fulcrados no voto vencido que, mantendo a juízo condenatório, reduz o quantum de afastamento da pena-base de seu mínimo, assim como exclui a agravante prevista no Artigo 62, Inciso I do Código Penal - Sentença singular que afasta a pena-base de forma acertada e proporcional diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas - Circunstância agravante descrita no Artigo 62, Inciso I da Lei Penal que restou comprovada nos autos - Embargante, outrora apelante, que comandou a empreitada criminosa - Prevalência dos votos da douta maioria da E. 7ª Câmara Criminal - Rejeição dos **Embargos** opostos.

[Íntegra do acórdão](#)

---

 VOLTAR AO TOPO

## **PORTAL DO CONHECIMENTO**

### **Revista de Direito**

Editada desde o ano de 1985, constitui-se no repositório oficial de jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Além de decisões e acórdãos selecionados, cada edição contém, ainda, seções de artigos doutrinários e jurisprudência temática, onde um tema controvertido e atual é abordado, acompanhado da correspondente jurisprudência do TJERJ e dos Tribunais Superiores.

Consulte o Volume 113 da Revista de Direito no seguinte caminho: Portal do Conhecimento > Publicações > Jurídico > Revista de Direito.

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

---

 VOLTAR AO TOPO

## **NOTÍCIAS STF**

- **Informativo STF nº 931** **NOVO**

### **Afastada aplicação de regime inicial fechado fixado fora dos parâmetros legais**

O ministro Roberto Barroso (relator) concedeu habeas corpus ao constatar ilegalidade na fixação do regime prisional fechado, uma vez que todas as circunstâncias judiciais foram favoráveis ao sentenciado.

O ministro Luís Roberto Barroso assegurou a um condenado por tráfico de pequena quantidade de drogas o direito de iniciar o cumprimento de sua pena em regime semiaberto. Segundo verificou o relator, o regime inicial fechado foi fixado de forma ilegal, sem levar em consideração regras do Código Penal (CP) sobre a matéria. A decisão do ministro foi tomada nos autos do Habeas Corpus (HC) 168179.

No caso, o réu foi condenado a quatro anos e dois meses de reclusão por tráfico de drogas (167,8g de maconha e 75,7g de cocaína) e o juiz determinou o início da pena em regime fechado. O Tribunal de Justiça de São Paulo

negou provimento à apelação da defesa e, em seguida, pedido de liminar foi indeferido no Superior Tribunal de Justiça (STJ). No STF, a defesa alegou ausência de fundamentação válida para a imposição do regime inicial mais gravoso e pediu a aplicação da circunstância de diminuição de pena (minorante) prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), no patamar máximo de dois terços. O dispositivo prevê que a pena poderá ser reduzida de um sexto a dois terços se o agente for primário, tiver bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Requereu assim a redução da pena, a fixação do regime inicial aberto e a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

### **Decisão**

O relator observou não ser possível acolher o pedido para aplicar a minorante em seu grau máximo, pois seria necessária a análise de fatos e provas. Ele explicou que a discussão a respeito da dosimetria da pena é relativa ao mérito da ação penal, vinculada ao conjunto fático-probatório, devendo o STF restringir-se ao controle de legalidade dos critérios utilizados para sua definição. O ministro Barroso também registrou que, de acordo com a jurisprudência da Corte, não é possível substituir penas superiores a quatro anos de reclusão por restritivas de direito.

Quanto ao regime de cumprimento da pena, no entanto, o ministro observou que, na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada no mínimo legal (cinco anos), ou seja, todas as circunstâncias judiciais foram favoráveis ao sentenciado, nos termos do artigo 59 do Código Penal. Segundo ele, nessas condições, como se trata de réu primário e de bons antecedentes, condenado pelo tráfico de quantidade pouco expressiva de drogas, “não há como deixar de reconhecer a ilegalidade no estabelecimento do regime prisional fechado, atento aos termos do artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal”.

Por questões processuais, o ministro negou seguimento (julgou inviável) ao habeas corpus, mas, por constatar situação de ilegalidade flagrante, concedeu a ordem de ofício.



## **Mantida prisão de empresário acusado de crimes na prestação de serviço de transporte escolar na Bahia**

A ministra Cármen Lúcia negou seguimento ao Habeas Corpus 168030, por meio do qual a defesa do empresário A.A.O. buscava a revogação de sua prisão preventiva. Ele é investigado por suposta participação em esquema que envolvia fraude a licitação, superfaturamento e corrupção na contratação de serviço de transporte escolar em diversos municípios do Estado da Bahia.

Em agosto de 2018, o empresário baiano foi preso por determinação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Seus advogados impetraram então habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça visando à revogação da medida, mas o pedido de liminar foi indeferido pelo relator do caso naquela corte. No HC 168030, a defesa pede o afastamento da Súmula 691 do STF – que veda a tramitação de habeas corpus impetrado contra decisão de relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar –, pois seu cliente estaria sofrendo constrangimento ilegal.

### **Decisão**

A ministra explicou que, em casos excepcionais, o Supremo tem admitido a não aplicação da Súmula 691. Segundo ela, a excepcionalidade é demonstrada em casos de flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais, o que, segundo seu entendimento, não ocorreu.

Conforme verificou a ministra Cármen Lúcia, a prisão do empresário segue a jurisprudência do STF, com fundamentação em dados concretos quanto à periculosidade do acusado, evidenciada pelo alegado envolvimento em organização criminosa voltada para a prática de crime de fraude à licitação, corrupção ativa e passiva e crimes de responsabilidade de prefeitos.

Segundo o decreto de prisão do TRF-1, lembrou a ministra, há ainda circunstâncias que justificam a prisão para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, pelo risco de reiteração delitiva e intimidação de testemunhas.

Em relação à alegação de excesso de prazo para o fim da instrução processual, a relatora salientou que a jurisprudência do Supremo está firmada no sentido de que a razoável duração do processo deve ser medida com base na complexidade da causa, da atuação das partes e do Poder Judiciário. Segundo a ministra, incidentes processuais decorrentes do desmembramento e de pedidos da defesa, somados à complexidade dos fatos em apuração, refletiram no andamento do processo. “A marcha processual transcorreu de forma condizente com a maior complexidade do caso”, concluiu.



## **Mantida prisão preventiva de vereador de Japeri acusado de integrar organização criminosa**

O ministro Edson Fachin negou seguimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 167913, no qual a defesa do vereador de Japeri (RJ) Wesley George de Oliveira (PP) pedia a revogação da sua prisão preventiva. Ele é acusado de integrar organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes.

A custódia cautelar foi decretada por desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Em seguida, o Superior Tribunal de Justiça negou HC lá impetrado sob o argumento de que a prisão foi devidamente fundamentada em razão da garantia da ordem pública, evidenciada no fato de o vereador supostamente exercer papel relevante na organização criminosa como parte do núcleo político, na condição de presidente da Câmara de Vereadores.

No RHC 167913, a defesa alegava que a custódia foi decretada baseada unicamente na gravidade abstrata do delito e que o parlamentar é primário, possui bons antecedentes, trabalho lícito, residência fixa e família constituída.

### **Decisão**

O ministro Edson Fachin não verificou nenhuma ilegalidade na decisão do STJ, uma vez que a jurisprudência do STF é no sentido de que a prisão preventiva visando à garantia da ordem pública é legítima quando for evidenciada a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. De acordo com o relator, o decreto de prisão baseou-se em elementos concretos e ressaltou a necessidade da custódia como forma de interromper o ciclo de organização criminosa que, “ao que tudo indica, tinha à sua disposição todo o aparato estatal do Município de Japeri e gozava de notória influência política na região”.

Fachin destacou ainda que o TJ-RJ mencionou o risco de fuga do vereador, pois, ao saber que policiais o procuravam em seu endereço, teria se evadido da ação montada pelos órgãos de segurança pública, o que resulta na necessidade de sua custódia também como forma de garantir a futura aplicação da lei penal.

Fonte: STF

---

 VOLTAR AO TOPO

## **NOTÍCIAS STJ**

- **Informativo STJ nº 641** **NOVO**

## Proposta da nova Lei de Drogas combina descriminalização com mais repressão para o tráfico

Entregue à Câmara dos Deputados em 7 de fevereiro, a proposta de reforma da Lei de Drogas (**Lei 11.343/2006**) reforça os mecanismos de punição contra o narcotráfico ao criar tipos penais mais específicos, com penas que variam de acordo com a gravidade da conduta – algumas maiores que as da lei atual.

Na elaboração do **anteprojeto** houve uma preocupação especial com o combate ao grande tráfico, ao seu financiamento e ao comércio internacional de drogas, e também com a redução da margem de subjetividade dos juízes na aplicação da lei.

Redigida por uma comissão de juristas encabeçada pelos ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Ribeiro Dantas e Rogerio Schietti Cruz, a proposta, por outro lado, tira do campo de ação da Justiça criminal as pessoas envolvidas com drogas em quantidade que caracterize uso pessoal – até dez doses, conforme a definição do texto apresentado à Câmara.

**Clique aqui** e acesse as entrevistas dos ministros Ribeiro Dantas e Rogerio Schietti sobre alguns dos aspectos mais relevantes do anteprojeto da nova Lei de Drogas.

Leia também a **exposição de motivos da comissão** e a **Íntegra do anteprojeto**.



## 16ª edição do Prêmio Innovare recebe inscrições até 25 de abril

Estão abertas as inscrições para a 16ª edição do Prêmio Innovare. Este ano, a presidência do Supremo Tribunal Federal, a diretoria e o conselho superior do Innovare escolheram o tema “Promoção e Defesa dos Direitos Humanos” para a categoria Destaque da premiação. Os interessados podem inscrever-se até 25 de abril.

Além do tema principal, os trabalhos poderão competir nas categorias tradicionais, em que o tema é livre. Estão habilitados trabalhos que já estejam em prática e que tenham resultados positivos para o aprimoramento do sistema de Justiça em todo o território nacional.

Podem concorrer profissionais do meio jurídico em geral nas categorias Tribunal, Juiz, Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia. Também podem participar profissionais de todas as áreas de conhecimento, desde que tenham práticas relacionadas ao aprimoramento e à administração do sistema de Justiça e dos serviços prestados por esse sistema à população.

As inscrições podem ser feitas na página do Instituto Innovare.



## Para Terceira Turma, não cabe indenização em casos de roubo e sequestro em rodovia pedagiada

A Terceira Turma fixou tese no sentido de que a concessionária de serviços públicos não possui responsabilidade objetiva nos casos de roubo e sequestro ocorridos em rodovia sob concessão. Para o colegiado, nessas situações, o crime é enquadrado como fato de terceiro equiparável a um evento de força maior, que rompe o nexo causal e, por consequência, exclui o dever de indenização.

Com esse entendimento, de forma unânime, a turma deu provimento ao recurso especial de uma concessionária que buscava afastar sua responsabilidade pelos danos sofridos por uma família que foi assaltada enquanto usufruía do Serviço de Atendimento ao Usuário (SAU), disponibilizado pela empresa.

A família foi vítima de roubo com arma de fogo e sequestro na área de atendimento ao usuário em uma rodovia pedagiada no Paraná. Além de ter o veículo roubado, uma das vítimas foi amarrada e abandonada a 20 quilômetros dali.

Em primeira instância, o juiz fixou o valor de R\$ 55 mil relativo às indenizações por danos morais e materiais. O Tribunal de Justiça do Paraná manteve a quantia definida em sentença.

#### **Sem conexão**

Relatora do recurso no STJ, a ministra Nancy Andrighi apontou que, em relação à culpa de terceiro, há o rompimento do nexo causal quando a conduta praticada pelo agente, desde que seja a única causa do evento danoso, não apresenta qualquer relação com a organização do negócio e os riscos da atividade desenvolvida pelo prestador de serviços.

No caso dos autos, a relatora reconheceu a obrigação da concessionária quanto ao bom estado de conservação e à sinalização da rodovia. Mas ressaltou que a empresa não é obrigada a fornecer presença efetiva de segurança privada ao longo da estrada, mesmo que seja em postos de pedágio ou de atendimento ao usuário.

Por isso, para Nancy Andrighi, é impossível afirmar que a ocorrência do dano sofrido pela família guarde conexão com as atividades desenvolvidas pela concessionária.

“É fato que a concessionária de rodovia é responsável objetivamente por danos sofridos por seus usuários, mas a ocorrência de roubo e sequestro, com emprego de arma de fogo, é evento capaz e suficiente para romper com a existência de nexo causal, afastando-se, assim, a responsabilidade da recorrente”, afirmou a ministra ao dar provimento ao recurso.

Leia o **acórdão**.

Fonte: STJ

---

 [VOLTAR AO TOPO](#)

## **NOTÍCIAS CNJ**

### **Especialistas reforçam necessidade de cooperação entre órgãos de segurança**

### **Cresce número de processos de feminicídio e de violência doméstica em 2018**

Fonte: CNJ

---

 [VOLTAR AO TOPO](#)

## **LEGISLAÇÃO**

**Lei Estadual nº 8302, de 28 de fevereiro de 2019** - Dispõe sobre a averiguação e processamento, por parte do departamento estadual de trânsito – DETRAN RJ, das denúncias de existências de veículos com placas clonadas obedecerão ao disposto nesta lei.

**Lei Estadual nº 8301, de 28 de fevereiro de 2019** - veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei federal nº 11.340, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

 [VOLTAR AO TOPO](#)

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO CONHECIMENTO

[Notícias](#) | [Súmula](#) | [Informativo de Suspensão de Prazo](#) | [Precedentes](#) |

[Ementário](#) | [Revista Jurídica](#) | [Revista de Direito](#) | [Biblioteca](#)

[STJ](#)

[Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática](#)

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

[CLIQUE AQUI E  
FALE CONOSCO](#)

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro**  
**(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)**